

rado como tentativa de descaminho punível nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, salvo havendo motivo fundamentado que justifique a alteração.

§ 8.º É expressamente prohibido conservar, ou entregar ao consumo, na região, o vinho para que tenha sido pedido o certificado de transito a que se refere o § 1.º d'este artigo.

§ 9.º Os escrivães de fazenda, o pessoal de fiscalização do real de agua dos conselhos da região e o pessoal da fiscalização dos productos agricolas, a que se refere o § 1.º do artigo 28.º, devem providenciar, pelos meios ao seu alcance, para que tenha cumprimento o disposto neste artigo e seus paragraphos.

§ 10.º A contravenção do disposto neste artigo e seus §§ 4.º e 6.º será considerada descaminho e punida com a multa de 500 réis por cada litro de vinho apprehendido, applicada, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, pelas autoridades fiscaes competentes.

Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Manuel de Brito Camacho*.

Repartição dos Serviços de Instrução Agricola

Attendendo á informação da Direcção Geral da Agricultura sobre a necessidade de remunerar extraordinariamente, e por uma só vez, o director e tres professores da Escola de Regentes Agricolas Moraes Soares, pelo excesso de serviço de leccionação durante o periodo decorrido de meados de abril até 30 de junho proximo passado: hei por bem autorizar a despesa de 144\$000 réis, para remuneração dos alludidos serviços, e paga pelas disponibilidades existentes no capitulo 8.º, artigo 97.º, da tabella da despesa provisoriamente em vigor para o Ministerio do Fomento no anno economico de 1910-1911, a qual será distribuida pela forma indicada na mencionada informação.

Paços do Governo da Republica, em 17 de julho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Proposta a que se refere o presente decreto

Ex.º Sr.—Tendo sido nomeados successivamente para professor auxiliar da Escola de Regentes Agricolas Moraes Soares os professores addidos Guilherme Joaquim Felgueiras e Antonio Alves Mariz, nenhum se apresentou a exercer aquelle cargo, sendo o primeiro exonerado com direito a aposentação, e o segundo a seu pedido.

Nestas circunstancias foi o director d'aquelle estabelecimento autorizado, por decreto de 4 de maio, ultimo a contratar em Santarem um professor habilitado que os substituisse, o que não conseguiu, por não apparecer quem provisoriamente quisesse fazer esse contrato. Deliberaram então o director e professores dividir entre si as diferentes disciplinas que constituem parte do 1.º anno do curso, sem o que ficariam os alumnos privados de fazer exames no presente anno lectivo. Foi desinteressadamente que estes funcionarios tomaram este encargo, mas justo é que, embora pouco elevada, lhes seja concedida uma remuneração.

Por isso tem a repartição a honra de lembrar a V. Ex.ª que, existindo um saldo de 152\$790 réis no capitulo 8.º, artigo 97.º, da tabella de distribuição de despesa d'este Ministerio, provisoriamente em vigor para o anno economico de 1910-1911, seja distribuida a gratificação de 144\$000 réis, isto é, 36\$000 réis ao director, e igual quantia a cada um dos tres professores, que são os seguintes: Carlos Romeu Correia Mendes, José Justino de Amorim, José Augusto Fragoso e José Avelino da Silva Mata. Esta gratificação é relativa ao periodo que decorre desde meado de abril até 30 de junho, e que lhes será paga pelas disponibilidades alludidas.

V. Ex.ª porem resolverá.

Repartição dos Serviços de Instrução Agricola, em 10 de julho de 1911.—O Chefe da Repartição, *Arthur Ernesto da Silva Leitão*.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos

Rectificação

Na lista das classificações dos candidatos admittidos ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos aspirantes do quadro telegrapho-postal, a qual foi publicada no *Diario do Governo* n.º 156, de 7 do corrente:

Onde se lê:

- 9 José Mendes Junior.
- 15 Antonio Julio Massana.
- 23 Ernesto Augusto Moura.
- 45 João Ginod de Castro.
- 66 José Domingos Fernandes.
- 93 Carlos Alves Fernandes.
- 98 Augusto Soares Franco.
- 100 Artur da Conceição Henrique.
- 105 Eduardo Silverio Pinto Castilho de Miranda Lemos.
- 118 João Baptista Bello de Carvalho.
- 131 Armindo Augusto Pamplona de Serpa.
- 139 José Carlos Gonçalves Guerra.
- 147 José Henriques de Azevedo.

Deve ler-se:

- 9 José Mendes Freire Junior.
- 15 Antonio Julio Marrana.
- 23 Ernesto Augusto de Moura.
- 45 João Guíod de Castro.
- 66 José Domingues Fernandes.
- 93 Carlos Alves Tavares.
- 98 Augusto Soares Ferreira.

100 Artur da Conceição Henriques.

105 Eduardo Silveira Pinto Castilho de Miranda Lemos.

118 José Baptista Bello de Carvalho.

131 Armindo Augusto Pamplona de Serpa.

139 José Carlos Gonçalves da Guerra.

147 José Henriques de Azevedo.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 17 de julho de 1911.—O Engenheiro Administrador Geral, Presidente do Jury do Concurso, *Antonio Maria da Silva*.

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 15 do corrente:

Domingos José Pinheiro, primeiro official, chefe dos Serviços dos Correios e Telegraphos do districto do Porto, transferido, por conveniencia do serviço, para o logar de Chefe da 1.ª Secção da 2.ª Circunscrição Electrica. João Maria da Rocha, primeiro official em exercicio na 1.ª Secção da 2.ª Circunscrição Electrica—transferido, por conveniencia do serviço, para o logar de Chefe dos Serviços dos Correios e Telegraphos do districto do Porto.

Carolina de Freitas Alpoim e Vasconcellos, encarregada da estação telegrapho-postal de Penedono—concedida licença de trinta dias com vencimento, visto ser substituida pelo seu proposto legal, devendo pagar os respectivos emolumentos na importancia de 3\$610 réis, que lhe serão descontados na primeira folha de vencimentos processada depois d'esta data, nos termos da alinea a) do n.º 2.º, § unico do artigo 2.º, do decreto de 16 de junho de 1911.

Por despacho de 17:

João Baptista Tavares Pinheiro, segundo aspirante, que se achava na situação de inactividade—mandado regressar á actividade do serviço.

2.ª Divisão

Em despacho de 8 do corrente:

Rogério da Fonseca Pereira—nomeado distribuidor rural jornaleiro do terceiro giro do concelho de Tábuca, na vaga de José Caldeira, exonerado. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 de julho de 1911).

Em despachos de 15:

José Mendes Paixão, carteiro de 1.ª classe da cidade de Lisboa, na situação de inactividade, mandado entrar na effectividade do serviço.

Augusto Fial e José da Silva Idanha, idem do Porto—idem, idem.

Chrispim Rodrigues Guedes—nomeado distribuidor supranumerario da estação de Lamego.

Em despacho de hoje:

Jacinto Alves e Manuel Inacio Martins, carteiros de 1.ª classe da cidade do Porto—mandado passar á situação de inactividade com os vencimentos annuaes, respectivamente, de 275\$000 e 342\$000 réis.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 17 de julho de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Junta do Credito Agricola

Faço saber, como Presidente do Governo da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem, que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma Caixa de Credito Agricola Mutuo, com a denominação de Caixa de Credito Agricola Mutuo de S. Teotonio, com sede em S. Teotonio;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de março do corrente anno:

Hei por bem approvar os estatutos da referida Caixa, que constam de onze capitulos e cincoenta artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita ás disposições do referido decreto de 1 de março, pelo qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituida ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando á todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de junho de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de S. Teotonio.

Passou-se por despacho de 24 de junho de 1911.

Estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de S. Teotonio

CAPITULO I

Constituição e fins da Caixa

Artigo 1.º Na conformidade da lei de 1 de março de 1911, é constituida uma sociedade de responsabilidade

illimitada com sede em S. Teotonio, denominada Caixa do Credito Agricola Mutuo de S. Teotonio.

Art. 2.º A sua duração é illimitada, bem como o numero dos seus socios.

Art. 3.º Os seus fins são:

1.º Empréstimo aos socios, para fins exclusivamente agricolas, e na conformidade da citada lei e dos presentes estatutos, os capitales de que necessitem e de que a instituição possa dispor;

2.º Receber por emprestimo do Estado, dos seus socios ou de terceiras pessoas, capitales que em operações de credito agricola possa empregar;

3.º Receber dinheiro em deposito, a prazo ou á ordem, tanto dos associados como dos estranhos á sociedade, pagando-lhes os juros ao deante estabelecidos ou os que a assembleia geral venha a determinar, mas nunca superiores a 4 por cento ao anno;

§ unico. Aos capitales que por seus socios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depositos feitos por igual periodo de tempo.

CAPITULO II

Admissão e exclusão de socios

Art. 4.º A Caixa terá tres especies de socios: fundadores, ordinarios e honorarios. Serão socios fundadores os que assinam a titulo de constituição da sociedade e os que se inscreverem dentro de um mês depois d'essa assinatura e pagarem a quota mensal de 50 réis; serão socios ordinarios os que se inscreverem depois d'esse prazo e que pagarem a joia de 1\$000 réis e a quota mensal de 50 réis; serão socios honorarios os que pelos beneficios e serviços prestados á instituição mereçam essa honra.

Art. 5.º Só podem ser socios da Caixa:

1.º Os agricultores que:

a) Directa e effectivamente explorem a terra na freguesia de S. Teotonio;

b) Se achem inscritos como socios do Syndicato Agricola de S. Teotonio;

c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores;

2.º O Syndicato Agricola de S. Teotonio.

3.º As associações agricolas comprehendidas no § unico do artigo 1.º da citada lei que venham a criar-se e que estejam inscritas como socias do mesmo Syndicato.

Art. 6.º Para ser admittido como socio ordinario é necessario ser proposto por um socio, por escrito, á direcção que resolverá, com recurso para a assembleia geral.

§ unico. O socio não entrará no gozo dos seus direitos sem ter assinado um exemplar dos estatutos ou sem o fazer assinar, a seu rogo, se não souber escrever, na presença de duas testemunhas.

Art. 7.º Perde a sua qualidade de socio:

1.º O que fallecer.

2.º O que renunciar a ella;

3.º O que deixar de ser socio do Syndicato;

4.º O que faltar ao cumprimento das suas obrigações para com a Caixa;

5.º O que se torne indigno por ter sido condemnado por crime infamante;

6.º O que illuda ou tente illudir, em emprestimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam ou tentem, por qualquer forma, sofismar o preceituado na referida lei.

Art. 8.º No caso de demissão voluntaria, o socio fará o seu pedido por escrito, á Direcção, em duplicado, num dos quaes o presidente ou quem suas vezes fizer, porá a data da apresentação e autenticá-la-ha com a sua assinatura, devolvendo-o immediatamente ao apresentante.

§ unico. O que pedir a sua demissão fica obrigado a satisfazer immediatamente o que dever á Caixa.

Art. 9.º O socio que for expulso por qualquer dos motivos do n.º 6.º do artigo 7.º, alem de ficar sujeito ás penas prescritas na lei geral para os delictos communs, não poderá mais inscrever-se como socio de qualquer instituição similar e fica obrigado ao disposto no § unico do artigo anterior e ao pagamento da multa de 5\$000 réis a 50\$000 réis, conforme a gravidade do delicto.

§ unico. A direcção é competente para determinar o valor da multa a exigir; mas da sua deliberação cabe o recurso em ultima instancia para a Junta de Credito Agricola, interposto pelo interessado dentro de quarenta e oito horas.

CAPITULO III

Direitos e obrigações dos socios

Art. 10.º O socio tem direito:

a) A fazer parte da assembleia geral, usando da palavra e do voto, mas não se pode fazer representar;

b) A contrahir emprestimos, segundo as disposições legais e dos presentes estatutos;

c) A fazer emprestimos e depositos segundo os mesmos preceitos, e de preferencia aos não socios em igualdade de condições;

d) A vigiar e fiscalizar o emprego do dinheiro obtido por emprestimo pelos outros socios.

Art. 11.º Os socios são obrigados:

a) A responder illimitadamente entre elles em partes iguaes, e solidariamente pelos emprestimos passivos contrahidos pela sociedade, pelos depositos que ella haja recebido e por outra qualquer sua obrigação;

b) A cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações sociaes, e defender em todos os casos os interesses da Caixa, especialmente exercendo a fiscalização mencionada no artigo 10.º, alinea d);

c) A tomar parte nas reuniões sociaes e a coadjuvar o mais possivel a acção da Caixa e o bom andamento dos interesses sociaes;